



POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Controle

Tipo	Política
Título	Política de Negociação de Valores Mobiliários
Versão	2º
Elaborador	Compliance e Jurídico Corporativo
Revisor	Compliance e Jurídico Corporativo
Aprovador	Conselho de Administração
Base Normativa	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada; Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2021; e Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Data aprovação	Setembro/2021
Outros Documentos Relacionados	Código de Conduta e Ética

Histórico de Versões

Versão	Motivo da Alteração	Data	Departamento
1ª	Criação	Setembro/2021	Compliance e Jurídico Corporativo

Índice

1	Objetivo e Aplicação	4
2	Definições	4
3	Negociação por meio de Corretoras Credenciadas e Períodos de Impedimento à Negociação	8
4	Restrições à negociação na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante	8
5	Exceções às restrições gerais à negociação de Valores Mobiliários	9
6	Dever de informar	10
7	Vedação à negociação em período anterior à divulgação de Informações Trimestrais e das Demonstrações Financeiras Padronizadas	11
8	Vedação à deliberação relativa à aquisição ou à alienação de ações de emissão da própria Companhia	11
9	Vedação à negociação aplicável à ex-Administradores	12
10	Vedações Adicionais	12
11	Alteração na Política de Negociação de Valores Mobiliários	13
12	Violação da Política	13
13	Disposições finais	14
	ANEXO I	15
	ANEXO II	16

1 Objetivo e Aplicação

A presente Política de Negociação de Valores Mobiliários tem como objetivo estabelecer regras (a) visando a coibir e punir a utilização de informações privilegiadas sobre ato ou fato relevante relativo à Captalys Companhia de Crédito (“**Captalys**” ou “**Companhia**”) e demais sociedades do grupo econômico da Captalys, ou informações privilegiadas, em benefício próprio das Pessoas Vinculadas (conforme definido abaixo) em negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia; ou (b) que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites legais, a negociação de tais valores mobiliários.

Tais diretrizes também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de informações privilegiadas) e *tipping* (dicas de informações privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de valores mobiliários de emissão da Companhia.

A adesão à Política de Negociação é obrigatória por todas as Pessoas Vinculadas, mediante assinatura do Termo de Adesão (conforme abaixo definido), sendo aplicável à toda Pessoa Vinculada.

2 Definições

Os seguintes termos usados nesta Política têm os significados abaixo especificados:

“Acionista Controlador”	o acionista ou o grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle, direto ou indireto, da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
“Administradores”	membros da Diretoria, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados ou que venham a ser criados pela Companhia, coligadas e Controladas, por disposição estatutária.
“Assembleia Geral”	qualquer assembleia geral ordinária ou extraordinária da Companhia.

**“Ato ou Fato Relevante”**

qualquer decisão dos Acionistas Controladores, deliberação da Assembleia Geral dos acionistas, ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável:

- (a) na cotação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;
- (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados; ou
- (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, ou a eles referenciados, conforme Lei das Sociedades por Ações e Resolução da CVM 44.

“Bolsa de Valores”

as bolsas de valores em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, no país ou no exterior.

“Colaboradores com Acesso à Informação Privilegiada”

quaisquer executivos, empregados, terceirizados ou colaboradores da Companhia, de suas Controladas e Coligadas que, em virtude de seu cargo, função ou posição tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

“Coligadas”

as sociedades em que a Companhia possua influência significativa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Companhia”

Captalys Companhia de Crédito

“Conselho de Administração”	o conselho de administração da Companhia.
“Conselho Fiscal”	o conselho fiscal da Companhia.
“Consultores”	todas as pessoas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia ou com as suas Controladas e Coligadas, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, instituições do sistema de distribuição, assessores, advogados, contadores, que tenham acesso à Informação Privilegiada.
“Controladas”	as sociedades nas quais a Companhia detém poder de controle, direto ou indireto, significando poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia de forma direta ou indireta.
“Corretoras Credenciadas”	as corretoras de valores mobiliários especialmente credenciadas pela Companhia para a negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas aos deveres e obrigações estipulados nesta Política.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“DRI”	o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, diretor estatutário da Companhia responsável, entre outros, pela (a) prestação de informações ao público investidor, à CVM e à Entidades do Mercado; (b) atualização do registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM; e (c) execução e acompanhamento desta Política.
“Diretoria”	a diretoria da Companhia.



“Entidades do Mercado”	conjunto das Bolsas de Valores ou das entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.
“Informação Privilegiada ou Informação Relevante”	informação relativa a Atos ou Fatos relevantes até que sejam divulgados aos órgãos reguladores, às Entidades de Mercado e, simultaneamente, aos acionistas e investidores em geral.
“Lei das Sociedades por Ações”	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Negociação Relevante”	o negócio ou conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta do Acionista Controlador e dos Administradores, ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de qualquer Valor Mobiliário representativo do capital social da Companhia.
“Período de Impedimento à Negociação”	todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de Valores Mobiliários por determinação regulamentar ou do DRI.
“Pessoas Vinculadas”	a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores, os conselheiros fiscais, os Colaboradores com Acesso à Informação Privilegiada, os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, assim como os acionistas controladores, diretos e indiretos, sociedades controladas e as pessoas que, em virtude de seu cargo, função ou posição possam ter acesso permanente ou eventual de informação privilegiada sobre a Companhia, e que tenham aderido à esta Política por meio da assinatura do Termo de Adesão.
“Política”	esta Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão.

“Resolução CVM 44”	Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
“Termo de Adesão”	Termo de Adesão à presente Política, constante do Anexo I.
“Valores Mobiliários”	ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos que por determinação legal ou regulamentar, sejam considerados valor mobiliário de emissão da Companhia ou neles referenciados ou lastreados.

3 Negociação por meio de Corretoras Credenciadas e Períodos de Impedimento à Negociação

Com o objetivo de assegurar os padrões de negociação com Valores Mobiliários da Companhia previstos nesta Política, todas as negociações com Valores Mobiliários por parte da própria Companhia e das Pessoas Vinculadas somente serão realizadas com a intermediação de alguma das Corretoras Credenciadas, conforme relação encaminhada pela Companhia à CVM, a ser atualizada sempre que necessário.

As Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no Período de Impedimento à Negociação. O DRI não está obrigado a informar os motivos da determinação do Período de Impedimento à Negociação, e as pessoas acima mencionadas deverão manter esta determinação em sigilo.

4 Restrições à negociação na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante

Nenhuma Pessoa Vinculada com acesso à Informação Privilegiada poderá negociar a qualquer tempo valores mobiliários de emissão da Companhia, independente de determinação do DRI, antes que tal informação seja divulgada ao mercado na forma de Ato ou Fato Relevante.

A mesma vedação aplica-se a quem tenha conhecimento de Informação Privilegiada, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, especialmente os que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados.

Esta vedação também prevalecerá:

- (i) quando estiver em curso aquisição ou alienação de Valores Mobiliários pela própria Companhia, suas Controladas, Coligadas ou outra sociedade sob controle comum ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim;
- (ii) quando existir a intenção de promover incorporação, incorporação de ações, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária envolvendo a Companhia; ou
- (iii) sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo deste item 4, no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos, de desdobrar, agrupar ou emitir outros valores mobiliários e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a vedação de negociação, caso essa possa – a juízo da Companhia – interferir nas condições dos referidos negócios, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas. Sempre que a Companhia decidir pela manutenção da vedação de negociação, o DRI divulgará tal decisão.

5 Exceções às restrições gerais à negociação de Valores Mobiliários

As restrições à negociação previstas nesta Política não se aplicam às Pessoas Vinculadas, quando realizarem as seguintes operações:

- (i) aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em Assembleia Geral; ou
- (ii) quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em Assembleia Geral.

Serão, ainda, enquadradas no âmbito desta Política as negociações das Pessoas Vinculadas realizadas de acordo com o plano individual de investimento aprovado pela Companhia, desde que atendendo aos requisitos da

regulamentação vigente (artigo 16, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CVM 44, ou norma superveniente), dentre as quais:

- (i) execução, pela Companhia, das compras objeto de programa de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (ii) aplicação da remuneração variável, recebida a título de participação nos lucros e resultados da Companhia ou das Controladas, na aquisição de Valores Mobiliários; ou
- (iii) aquisição de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria ou alienação de ações em tesouraria pela Companhia, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra no âmbito de plano de opção de compra de ações da Companhia, devidamente aprovado pela Assembleia Geral.

6 Dever de informar

Os Administradores e os Acionistas Controladores ficam obrigados a informar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos: (a) pela própria Companhia; (b) por suas controladoras ou controladas, desde que se trate de companhias abertas, bem a titularidade e as negociações realizadas com tais valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

Esta comunicação deverá, ainda, incluir as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados mencionados em (a) e (b) acima, bem como a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente pelos valores mobiliários mencionados em (a) e (b) acima.

A comunicação acima referida deverá ser endereçada ao DRI, conter as informações mínimas exigidas na Resolução CVM 44 e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, e ser feita:

- (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- (ii) no caso dos Administradores, no primeiro dia útil após a investidura no cargo; ou

- (iii) mensalmente, no prazo de 5 (cinco) dias após o término de cada mês.

7 Vedação à negociação em período anterior à divulgação de Informações Trimestrais e das Demonstrações Financeiras Padronizadas

As Pessoas Vinculadas deverão, ainda, se abster de realizar negociações com Valores Mobiliários, independentemente de qualquer aviso/alerta do DRI, no período de 15 (quinze) dias que anteceder, e no próprio dia, da divulgação ou publicação pela Companhia do formulário de informações trimestrais (ITR), das demonstrações financeiras (DFs) e do formulário de demonstrações financeiras padronizadas (DFP).

Tais restrições portanto não se aplicam na hipótese de programa individual de investimento, que atenda aos requisitos previstos no artigo 6, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CVM 44 com relação aos planos individuais de investimento, que devem ser formalizados por escrito perante o DRI desde que as Pessoas Vinculadas indiquem, de forma aproximada, o volume de recursos a serem investidos ou a quantidade de valores mobiliários de emissão da Companhia a serem negociados e o prazo de duração do investimento, o qual não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

As Corretoras Credenciadas:

- (i) não registrarão as operações de compra ou venda de Valores Mobiliários realizadas pelas pessoas mencionadas acima quando efetuadas durante os 15 (quinze) dias anteriores à divulgação ou publicação dessas informações periódicas ou demonstrações financeiras da Companhia; e
- (ii) informarão a Companhia quando da ocorrência dessas operações.

8 Vedação à deliberação relativa à aquisição ou à alienação de ações de emissão da própria Companhia

Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da divulgação de Fato Relevante, a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração não poderão deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão da Companhia.

Caso, após a aprovação de programa de recompra, ocorra fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com Valores Mobiliários de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Fato Relevante.

9 Vedação à negociação aplicável à ex-Administradores

Administradores que se afastem da administração da Companhia antes da divulgação pública de Ato ou Fato Relevante relativo a negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão também estão sujeitos às vedações previstas nesta Política, a qual se estenderá pelo prazo de 6 (seis) meses após o afastamento do Administrador, ou até que o referido Ato ou Fato Relevante tenha sido divulgado, o que ocorrer por último.

Se a negociação com os Valores Mobiliários, mesmo após a divulgação do Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, os ex-Administradores não poderão negociar Valores Mobiliários pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após seu afastamento.

10 Vedações Adicionais

As vedações e as obrigações de comunicação disciplinadas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas, inclusive nos casos em que estas negociações se deem por intermédio de:

- (i) sociedade por elas controlada;
- (ii) operações de empréstimo de Valores Mobiliários;
- (iii) terceiros com quem tiverem celebrado contrato de administração de carteira de valores mobiliários ou de negócio fiduciário (*trust*); ou
- (iv) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das pessoas impedidas a negociar, sabendo que tal Informação Privilegiada ainda não foi divulgada ao mercado.

Não são consideradas negociações indiretas e não estarão sujeitas à vedação prevista nesta Política, as negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo e/ou clube de investimento não possam de qualquer forma ser influenciadas pelos seus respectivos cotistas.

11 Alteração na Política de Negociação de Valores Mobiliários

Esta Política poderá ser alterada nas seguintes situações:

- (i) quando houver determinação expressa nesse sentido por parte da CVM;
- (ii) diante de modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias; ou
- (iii) em caso de alteração aprovada pelo Conselho de Administração.

Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM poderá determinar o aperfeiçoamento ou a alteração desta Política, se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou se entender que não atende adequadamente a legislação aplicável.

A alteração desta Política deverá ser comunicada a CVM, e às Entidades do Mercado, na forma exigida pelas normas aplicáveis, bem como deverá ser comunicada às Pessoas Vinculadas. Esta Política não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado, salvo expressa determinação legal.

12 Violação da Política

O descumprimento desta Política sujeitará o infrator a sanções disciplinares, bem como eventuais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, imputáveis pelos órgãos reguladores de mercado sem prejuízo da reparação das perdas e danos causados à Companhia e seus acionistas pela violação das normas contidas nesta Política. Não obstante, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

Os preceitos constantes desta Política não afastam a responsabilidade decorrente de prescrições legais de terceiros não diretamente relacionados à Companhia que venham a ter conhecimento de Atos ou Fatos



Relevantes e venham a negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia Geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

13 Disposições finais

A Companhia deverá enviar, por e-mail ou através da Plataforma *ClickCompliance*, ao Acionista Controlador e aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração, cópia desta Política, solicitando o retorno à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado, o qual ficará arquivado na sede da Companhia através da Plataforma *ClickCompliance*.

Na assinatura do termo de posse dos novos Administradores, deverá ser exigida a assinatura do termo constante do Anexo I, sendo-lhes dado conhecimento desta Política.

A comunicação desta Política, assim como a exigência de assinatura do Termo de Adesão, a pessoas não referidas no primeiro parágrafo deste item 13, será feita antes de a pessoa realizar qualquer negociação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas contempladas neste item 13 e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, ambos do Ministério da Economia, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

O Acionista Controlador e os Administradores devem não apenas firmar e assinar o Aceite e Termo de Adesão de acordo com o Anexo I, mas também firmar a declaração cujo modelo consta do **Anexo II** no caso de Negociação Relevante, devendo encaminhá-las ao Compliance.

Compete ao Compliance dar ampla divulgação a esta Política de forma que todos aqueles a ela sujeitos tenham conhecimento das normas e obrigações aqui previstas.



ANEXO I

Termo de Adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia

Pelo presente instrumento, o Colaborador, presente por meio digital através da Plataforma *ClickCompliance*, e **CAPTALYS COMPANHIA DE CRÉDITO**, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 10º andar, parte, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 23.361.030/0001-29, doravante denominada simplesmente “**Companhia**”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter tomado conhecimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia e assume o compromisso de observar as normas e procedimentos previstos em tal documento e pautar suas ações em relação à Companhia sempre em conformidade com tais disposições e as disposições legais e regulamentares, incluindo, sem limitação, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2021, e o Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsão, Balcão.

ANEXO II**Modelo de Comunicação de Negociação Relevante**

Eu, [nome], [função ou cargo], DECLARO que [adquiri/alienei] [quantidade] [ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações], tendo alterado para [●]% minha participação no capital social da **CAPTALYS COMPANHIA DE CRÉDITO** (“**Companhia**”), conforme descrito abaixo:

- (i) objetivo da minha participação [●]%;
- (ii) número de ações, opções de compra ou subscrição, detidas direta ou indiretamente: [●]%;
- (iii) quantidade de dívidas conversíveis em ações da Companhia, detidas direta ou indiretamente equivalente a: [●]%; e
- (iv) contrato ou acordo regulando ou limitando o poder de voto ou de circulação dos valores mobiliários acima indicados (declarar a inexistência de tal acordo ou contrato, se for o caso): [●]%.

Nos termos da Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, DECLARO, ainda, que comunicarei ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia qualquer alteração em minha participação, direta ou indireta, para cima ou para baixo, de patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de ações representativas do capital social da Companhia.